

Circular SUSEP nº 662,
de 11.04.2022,
que dispõe sobre o
Seguro Garantia



CHALFIN
GOLDBERG
VAINBOIM
ADVOGADOS

20
ANOS

Circular SUSEP nº 662, de 11.04.2022, que dispõe sobre o Seguro Garantia

Em 12.04.2022, a SUSEP publicou a Circular SUSEP nº 662, que dispõe sobre as regras e critérios para a elaboração e a comercialização de planos de Seguro Garantia. Antes de sua publicação, o normativo foi alvo de consulta pública em duas oportunidades, por meio dos editais números 40/2021/SUSEP e 24/2021. Apesar de relevantes contribuições nas duas oportunidades, poucas foram as mudanças notadas da versão inicial da minuta em relação à que foi publicada.

A norma era bastante aguardada pelo mercado, que ansiava maior liberdade para estabelecer e criar produtos, principalmente após a entrada em vigor da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 01.04.2021)¹ e o aumento do percentual de garantia de 10 para 30%, com a possibilidade de retomada (art. 99 a 102 da lei). Sem adentrar nas críticas ou elogios ao percentual, releva destacar que a norma não abordou diretamente o tema, seguindo a linha de permitir aos *players* que criem suas apólices sem muitas amarras.

Nessa linha, a principal mudança é a revogação da Circular SUSEP nº 477, de 2013, e com ela seus anexos, que apresentavam condições padronizadas para as condições gerais e especiais do seguro, com pouca margem para alteração (art. 19 da circular revogada). Considerando que a norma passa a exigir a observância do vínculo entre o objeto do contrato principal e o seguro na elaboração das condições gerais e na emissão da apólice, espera-se uma relevante renovação dos produtos existentes.

Nas definições que permeiam o seguro, expostas no art. 2º, a principal novidade é a de “obrigação garantida” (inc. III), que pode se limitar a fases, etapas, ou entregas parciais do objeto principal (§1º). Nesse sentido, foi acrescentado que, na hipótese de o seguro não garantir todas as obrigações do objeto principal, a apólice deverá destacar esta informação, especificando de forma clara e objetiva, quais são exatamente as obrigações garantidas (art. 5º, parágrafo único).

Também merece destaque a possibilidade de o juízo agir em nome do segurado na apólice, de acordo e nos limites da legislação específica do objeto principal, caso esse seja um processo judicial (§2º do art. 2º). Aqui, dois são os pontos dignos de realce: (i) alguma dificuldade poderá surgir nos casos em que o juízo tomar essa iniciativa e, não cumprindo adequadamente as cláusulas da apólice, agravar o risco contratado; e (ii) questiona-se o porquê da limitação aos processos judiciais, a ignorar os procedimentos arbitrais.

Por fim, cabe mencionar que a SUSEP, compreendendo a paridade contratual entre as partes existente nos seguros de grandes riscos, disciplinado pela Resolução CNSP nº 407, de 29.03.2021, definiu que os seguros garantia que se enquadrarem nessa categoria deverão observar somente os artigos 2º e 3º, sendo facultada a observância dos demais (art. 34, parágrafo único).

Para além das mudanças destacadas acima, outras merecem atenção:

(i) a possibilidade de o segurado se opor à manutenção da cobertura, mediante manifestação expressa e (art. 8º, § 1º), por outro lado, a vedação ao tomador de se opor, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia, sendo a segunda uma inovação (§ 2º);

¹ Impõe-se ressaltar que, apesar da entrada em vigor da nova Lei de licitações na data da sua publicação (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), apenas os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666/1993 foram revogados na data de 1º de abril de 2021 (art. 193 da nova lei), sendo que os demais artigos da Lei 8.666/1993 serão revogados após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial da nova lei. O art. 191 da Lei nº 14.133/2021 chega inclusive a permitir a licitação durante o mencionado prazo de dois anos baseada na lei antiga. Veja-se: “Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso”.

(ii) o dever da seguradora de especificar na apólice, os critérios para manutenção da cobertura durante todo o período de risco e o procedimento para renovação da apólice, bem como de comunicar ao segurado e ao tomador, com 90 (noventa) dias de antecedência, o fim da vigência. Neste ponto, a apólice deixou de prever a consequência à seguradora par aos casos em que não houver a referida comunicação (art. 9º, *caput* e incisos);

(iii) a necessidade de constar nas condições contratuais do seguro os procedimentos a serem adotados pelo segurado no caso de alterações efetuadas no objeto principal (art. 11, § 1º). Como novidade, passou a ser previsto que se o segurado tiver a *obrigação* de comunicar a alteração do objeto à seguradora e não o fizer, poderá perder o direito à garantia, se o risco for agravado, houver nexa com o sinistro e se a seguradora comprovar que ele silenciou de má-fé (§ 2º e alíneas);

(iv) a norma passou a prever a possibilidade de fixação de franquias, participações obrigatórias do segurado e/ou prazo de carência com a anuência expressa do segurado (art. 14), algo que antes era vedado;

(v) a inclusão de terceiros prejudicados como beneficiários na apólice (art. 15, *caput* e parágrafo único);

(vi) em havendo a possibilidade de comunicar expectativa de sinistro, a apólice deverá descrever no contrato sua definição, a obrigatoriedade da comunicação ou não, e os procedimentos que deverão ser adotados para sua formalização. Tendo sido prevista a exigência da comunicação da expectativa pelo segurado – *aparentemente deixando de ser ônus para ser obrigação* –, a sua não comunicação ou comunicação inexata poderá gerar perda de direito ao segurado, caso configure agravamento de risco e a seguradora seja impedida de (i) atuar como mediadora da inadimplência ou de eventual conflito entre segurado e tomador ou (ii) prestar apoio e assistência ao tomador (art. 17, § 2º c/c art. 29, inc. II e III);

(vii) a previsão de que, caracterizado o sinistro, a data do sinistro será aquela alusiva à inadimplência do tomador, mas que os trâmites e critérios para comprovação da inadimplência não se confundem com a regulação de sinistro (art. 18, *caput* e § 1º e 3º);

(viii) as hipóteses expressas de riscos excluídos e perda de direito do segurado, além das descritas nas condições contratuais do seguro (arts. 24 e 25)²;

(ix) o dever de constar cláusulas e definições específicas, de acordo com as características e legislação específica do objeto principal, sendo permitida a confecção e o desenvolvimento de clausulados específicos para cada modalidade (art. 27, *caput* e parágrafo único);

(x) como parte da política de mitigação do risco, a estabelecer para a seguradora um dever de se informar isoladamente ou conjuntamente com o dever de informar do segurado, foi inserida a possibilidade desta realizar o acompanhamento e/ou monitoramento do objeto principal, atuar como mediadora da inadimplência e prestar apoio e assistência ao tomador, desde que acordado entre as partes (art. 29);

² Art. 24. “Sem prejuízo de outras situações devidamente descritas nas condições contratuais do seguro, considera-se risco excluído: I - a inadimplência de obrigações garantidas decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado que tenham *contribuído de forma determinante para ocorrência do sinistro*; ou II - a inadimplência de obrigações do objeto principal que não sejam de responsabilidade do tomador”. Art. 25. *Atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos não poderão gerar perdas ou prejuízos ao segurado*”. (Destacou-se).

(xi) a previsão de que seja esclarecido ao segurado quando houver conflito de interesse decorrente da relação da seguradora e tomador, com o intuito de não prejudicar o tratamento adequado do segurado, em linha com o que determina a Resolução CNSP nº 382, de 04.03.2020; e

(xii) a previsão de que a negativa de sinistro ou a redução ou perda de direitos do segurado não pode ser justificada pelas divergências contratuais entre as operações de seguro e de resseguro.

O normativo entrará em vigor em 02.05.2022, mas está previsto um período de adaptação até 01.01.2023, a partir do qual os contratos de seguro garantia em vigor no momento da publicação da norma não poderão mais ser comercializados. Os que forem registrados após o início de vigência do normativo já deverão seguir suas disposições.

Além da Circular SUSEP nº 477, de 2013, também será revogada a Circular SUSEP nº 577, de 26 de setembro de 2018.

O time estratégico de seguros do **Chalfin, Goldberg & Vainboim** se coloca inteiramente às ordens para esclarecer os pontos mencionados, bem como para assessorar a revisão/elaboração de clausulados em alinhamento com o novo normativo.